

recurso da arguida relativamente à pena única; *iii*) julgou improcedente o recurso quanto à questão de violação do juiz natural e ocorrência de nulidade insanável relativa à composição do tribunal que, em primeira instância, a havia julgado e condenado.

Acórdão de 27 de Maio, proferido em audiência de julgamento, que negou provimento ao recurso — admitido pela decisão anteriormente referida (*ii*) — interposto pela arguida e confirmou nessa parte, integralmente, o acórdão recorrido.

Acórdão de 27 de Maio de 2010, proferido em conferência, que concedeu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, revogando nessa parte a decisão recorrida, condenou a arguida na pena acessória de proibição do exercício das actividades desenvolvidas na função pública, que desempenhava e para que foi nomeada, pelo período de cinco anos.

3 — Do Acórdão proferido em 12 de Maio, que entendeu não ter ocorrido qualquer violação do princípio do juiz natural, a arguida interpôs recurso para o Pleno da Secção e também interpôs recurso para o Tribunal Constitucional.

4 — Do Acórdão proferido em 27 de Maio, que negou provimento ao recurso, a arguida arguiu a sua nulidade.

5 — Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Conselheiro Relator de 7 de Julho de 2010, o recurso interposto para o Pleno da Secção, não foi admitido mas foi admitido o recurso interposto para o Tribunal Constitucional (recursos referidos no n.º 3).

6 — Por Acórdão de 14 de Julho de 2010 foi indeferida a arguição de nulidade (vd. n.º 4).

7 — Do duto despacho que não admitiu o recurso para o Pleno da Secção (n.º 5), a arguida reclamou para o Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, pelo duto despacho de 6 de Setembro de 2010, não tomou conhecimento dessa reclamação por “ser processualmente inadmissível”.

8 — Desta decisão do Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a arguida recorreu para o Tribunal Constitucional, recurso que foi admitido por despacho de 23 de Setembro.

9 — Este recurso constitui o Processo n.º 661/10, da 3.ª secção do Tribunal Constitucional.

10 — Este Processo encontra-se concluso para Acórdão, na sequência de reclamação para a conferência da Decisão Sumária que não conheceu do recurso.

11 — É este recurso que vem referido no duto despacho que, no presente processo, decidiu que o requerimento de recurso devia aguardar a decisão do Tribunal Constitucional (fl. 117) e do qual a arguida reclamou (da “retenção de tal recurso”).

12 — Efectivamente, o recurso de constitucionalidade agora em causa, reporta-se à decisão do Senhor Conselheiro Relator que não admitiu o recurso para o Pleno das Secções (n.º 5), de que a arguida reclamou (n.º 7) e de cuja decisão de não conhecimento interpôs recurso para este Tribunal (n.ºs 8, 9 e 10), resultando, pois, que essa questão vai terminar com o Acórdão que vier a ser proferido no Processo n.º 661/10, da 3.ª Secção deste Tribunal.

13 — Ora, apesar de no duto despacho de fls. 113 — proferido após a arguida reclamar do despacho que reteve o recurso (n.º 11) — se dizer — e bem — que das decisões proferidas pelo relatores não cabe recurso para o Tribunal Constitucional, justifica-se a retenção e não, desde logo, a inadmissibilidade do recurso, para não criar “mais confusão” no processo.

14 — Pelo exposto, deve indeferir-se a reclamação do duto despacho que reteve o recurso.

15 — Para se ficar como uma visão da tramitação do processo, diremos ainda que, tendo sido indeferida a arguição de nulidade do Acórdão de 27 de Maio (vd. n.º 4) a arguida interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, que foi admitido.

16 — Assim, no processo principal, que agora constitui o Processo n.º 621/10, da 3.ª Secção, encontram-se admitidos dois recursos de constitucionalidade: o interposto do Acórdão de 12 de Maio, em que está invocada a violação do princípio do juiz natural (n.º 5) e o interposto do acórdão que indeferiu a arguição de nulidade (n.º 14).

17 — Nesse processo foi a recorrente notificada para alegar.”

Cumpra agora apreciar e decidir.

II — Fundamentação

5 — Através do recurso de constitucionalidade que foi objecto do despacho ora reclamado, a reclamante pretende colocar em crise despacho proferido pelo Juiz Relator junto do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu recurso para o Pleno das Secções Criminais daquele Tribunal. Ora, o referido despacho foi alvo de reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que foi indeferida, por legalmente inadmissível, através de despacho proferido em 7 de Setembro de 2010. Por sua vez, a ora reclamante já interpôs recurso para o Tribunal Constitucional deste último despacho, que corre termos nesta 3.ª Secção, sob o Processo n.º 661/10.

Conforme se afigura evidente, o Processo n.º 661/10 pode dar origem a uma de três decisões: *i*) procedência do recurso; *ii*) improcedência do recurso; *iii*) impossibilidade legal de conhecimento. Vejamos, então, a relevância de uma eventual decisão quanto ao recurso de constitucionalidade cuja subida foi retida pelo despacho ora reclamado.

Desde logo, a subida do recurso interposto do despacho proferido pelo Juiz Relator revelar-se-á processualmente inútil, caso esta 3.ª Secção venha a julgar procedente o recurso de constitucionalidade interposto e que deu lugar ao Processo n.º 661/10.

Por outro lado, caso se verifique qualquer uma das outras situações, levantar-se-á a questão de saber se seria admissível (e tempestiva) a interposição de recurso do despacho originariamente proferido pelo Juiz Relator junto do Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que os n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º da LTC determinam que só são passíveis de recurso as decisões que não sejam passíveis de recurso ordinário, compreendendo-se aqui “as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso”. Com efeito, na medida em que o despacho proferido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça se fundou na inadmissibilidade legal da reclamação deduzida, não pode olvidar-se a jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional (Acórdãos n.º 1/2004, n.º 173/2007, n.º 437/2007, n.º 72/08 e n.º 280/2009, todos disponíveis in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/, segundo a qual a utilização de um meio processual inidóneo não é susceptível de interromper o prazo para interposição de recurso previsto no n.º 1 do artigo 75.º da LTC. Assim, caso o recurso interposto no Proc. n.º 661/10 venha a ser alvo de decisão de não provimento ou de não conhecimento do objecto, haverá que verificar se o prazo de interposição de recurso do despacho proferido pelo Juiz Relator junto do Supremo Tribunal de Justiça foi ou não cumprido.

Toda esta ponderação deve ser levada a cabo pelo referido Juiz Relator junto do Supremo Tribunal de Justiça, em função da decisão que vier a ser tomada no âmbito do Processo n.º 661/10, que se encontra pendente nesta 3.ª Secção do Tribunal Constitucional.

Consequentemente, bem andou a decisão reclamada quando determinou a retenção da subida do recurso, até que fosse proferida decisão transitada em julgado, relativamente ao referido Processo n.º 661/10.

III — Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* expostos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, decide-se indeferir a presente reclamação.

Custas devidas pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 07 de Outubro.

5 de Janeiro de 2011. — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Gil Galvão.

204288265

Acórdão n.º 12/2011

Processo n.º 32/PP

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Nacional Renovador (PNR) veio requerer a anotação das alterações aprovadas na IV Convenção do Partido, realizada em 9 e 10 de Janeiro de 2010, ao símbolo que consta do registo próprio no Tribunal Constitucional de acordo com o ordenado pelo Acórdão n.º 250/00, de 12 de Abril.

O requerente juntou, além do mais, cópias da “convocatória” da Convenção com indicação da “ordem de trabalhos” e da respectiva “acta” e uma versão a cores e outra a preto e branco do símbolo que quer ver registado.

O Ministério Público emitiu o parecer de fls. 370/376 em que conclui, perante as características do símbolo proposto ao registo, os estatutos do PNR e o regime legal aplicável, no sentido do deferimento do pedido.

2 — A alteração cuja anotação se pretende foi aprovada na IV Convenção Nacional do PNR, que teve lugar em Lisboa, nos dias 9 e 10 de Janeiro de 2010.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 12.º dos “Estatutos” do PNR, compete ao Conselho Nacional aprovar “alterações à denominação, emblema e bandeira do Partido”, sendo que “emblema” é neste contexto estatutário sinónimo de “símbolo” (cf. n.º 3 do artigo 1.º dos *Estatutos*). Porém esta competência do Conselho Nacional não limita os poderes da Convenção Nacional que, nos termos do artigo 11.º dos Estatutos, é o plenário de todos os militantes do Partido (n.º 1 do artigo 11.º), ao qual compete definir a estratégia política, apreciar a actuação dos seus órgãos e “deliberar sobre qualquer assunto de interesse para o Partido” [alínea *a*) do n.º 3 do artigo 11.º].

Por outro lado, apesar de na ordem de trabalhos indicada na convocatória da Convenção Nacional para os dias 9 e 10 de Janeiro de 2010 (fls. 319) não figurar expressamente a eventual alteração do símbolo,

o certo é que essa alteração consta de uma das moções aprovadas na referida reunião (Acta de fls. 320 e doc. de fls. 347), deliberação esta cuja validade não cumpre sindicar no âmbito deste processo (cf. n.º 2 do artigo 174.º do Código Civil).

3 — Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos nem semelhantes aos de outro já constituído (n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio — Lei dos Partidos Políticos). O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos ou emblemas nacionais nem com imagens ou símbolos religiosos (n.º 3 do artigo 12.º da LPP).

No acórdão n.º 250/00 concluiu-se que o actual símbolo do PNR não se confunde com os elementos de identificação de qualquer outro partido político existente e que não se relaciona com símbolos nacionais ou religiosos. Ora as alterações aprovadas não são susceptíveis de justificar agora diferente juízo. Consistem na modificação do estilo gráfico da “chama” e na associação a esta das letras “PNR” a preto e, na versão a cores, no uso do “vermelho (pantone 485 C.V.)” e azul (pantone 280 C.V.)” em vez do “azul (pantone 280 C.V.) e do vermelho (pantone 185 C.V.)” anteriormente em uso. Não se vislumbra que tais alterações tornem o símbolo susceptível de confusão com os de qualquer outro partido existente ou de ser relacionado com símbolos nacionais ou religiosos.

O pedido merece, assim, deferimento.

4 — Decisão

Pelo exposto, ordena-se a anotação da alteração ao símbolo do partido político requerente que passa a ser o que consta de fls. 366 e 367 do processo e se publica em “anexo” ao presente acórdão.

12 de Janeiro de 2011. — *Vitor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Gil Galvão.*

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 12/2011,
de 12 de Janeiro)

Denominação: PARTIDO NACIONAL RENOVADOR
Sigla: PNR
Símbolo:



Descrição: “Chama” a vermelho e azul.

204294867

Acórdão n.º 13/2011

Processo n.º 508/2010

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — *MMS — Movimento Mérito e Sociedade*, Partido Político cuja inscrição no registo próprio do Tribunal Constitucional foi determinada pelo Acórdão n.º 290/2008, veio solicitar, através de requerimento datado de 24 de Junho e subscrito pelo Presidente da Mesa do Congresso Raul Eduardo Nunes Esteves, a “alteração da sua denominação para PLD — Partido Liberal-Democrata, bem como do seu símbolo, conforme deliberação do seu congresso do passado dia 5 de Junho”.

2 — O pedido de alteração da denominação, sigla e símbolo do partido, e da consequente inscrição no registo próprio do Tribunal, foi instruído com cópia da acta do congresso, cópia dos estatutos do partido com as alterações aí aprovadas e cópia do novo símbolo que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º dos ditos estatutos, terá a seguinte configuração:

O símbolo do PLD consiste na representação gráfica, de um balão de comunicação, uma pomba estilizada com oito traços ondulantes, e a expressão Partido Liberal Democrata sendo o fundo do balão em azul-

-escuro, a pomba em amarelo, as letras em branco, e outra tonalidade de azul.

3 — O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional, no seu parecer datado de 22 e Dezembro, concluiu da seguinte forma:

63 — Em face de todo o exposto ao longo do presente Parecer, julga-se de concluir, em face do pedido formulado pelo partido “Movimento Mérito e Sociedade”, de alteração de denominação, sigla e símbolo do mesmo partido, bem como dos seus actuais Estatutos:

a) Haver dúvidas sobre a aceitabilidade da nova denominação proposta de Partido Liberal Democrata, que se poderá facilmente confundir com o do Partido Social Democrata;

b) Haver dúvidas sobre a aceitabilidade da nova sigla proposta de PLD, que se poderá facilmente confundir com o do Partido Social Democrata (PPD/PSD) ou do partido Nova Democracia (PND);

c) Haver dúvidas sobre a aceitabilidade do novo símbolo proposto pelo MMS, que se poderá facilmente confundir com o símbolo, da religião católica, da pomba, como expressão do Espírito Santo, elemento da Santíssima Trindade;

d) Haver dúvidas sobre a aceitabilidade de várias disposições do novo projecto de novos Estatutos, por se não encontrarem em inteira consonância com o disposto na Lei Orgânica 2/2003 (Lei dos Partidos Políticos), designadamente em matéria de eleição dos membros dos órgãos sociais e do direito de recurso dos militantes, em caso de aplicação de sanções disciplinares, pela Comissão de Jurisdição, que agirá em primeira e única instância.

4 — Resulta da cópia, junta aos autos, da acta do congresso do partido que a aprovação da alteração da sua denominação, sigla e símbolo ocorreu em harmonia com o previsto nas pertinentes disposições estatutárias.

II — Fundamentação

5 — De acordo com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 28/82, compete ao Tribunal Constitucional, em harmonia com o previsto no artigo 223.º, n.º 2, alínea e) da Constituição, apreciar a legalidade das denominações, símbolos e siglas dos partidos políticos.

Por seu turno, e de acordo com o artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 (na renumeração que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio), tem cada partido uma denominação, símbolo e sigla que devem preencher os seguintes requisitos: (i) não ser nenhum destes elementos idêntico ou semelhante ao de outro partido já constituído; (ii) quanto à denominação, não se basear no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional; (iii) quanto ao símbolo, não poder confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

No exercício desta sua competência de *apreciação da legalidade* [de denominações, siglas e símbolos de partidos], tem o Tribunal desenvolvido uma jurisprudência segundo a qual cada um destes elementos, entendidos de acordo com o significado que têm na linguagem comum, deve ser escrutinado separadamente, a fim de que se conclua quanto à respectiva conformidade ou desconformidade face aos requisitos legais.

Será portanto de acordo com este método, afirmado, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 246/93, 107/95 e 200/99, que se analisará o presente caso, no qual e como já se viu, solicita ao Tribunal o *Movimento Mérito e Sociedade* (MMS) a alteração da sua denominação, sigla e símbolo, de tal ordem que passe a ser denominado como Partido Liberal Democrata, que usa a sigla PLD e que tem como símbolo, basicamente, a “representação gráfica de uma pomba estilizada com oito traços ondulantes”.

Entende o Exmo. representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional haver desde logo dúvidas, quer quanto à aceitabilidade da nova denominação e da nova sigla do partido, por se poderem confundir ambas com as de partidos já existentes, quer quanto à aceitabilidade do novo símbolo, por se poder confundir com o símbolo, da religião católica, da pomba, como expressão do Espírito Santo, elemento da Santíssima Trindade.

Vejamos, então, se assim é.

6 — O requisito que hoje consta do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, segundo o qual deve cada partido ter denominação, sigla e símbolo que sejam inconfundíveis com os de partidos já existentes, era já exigido pela primeira lei dos partidos políticos que foi aprovada durante o período constitucional transitório, anterior à entrada em vigor da CRP. Na verdade, dispunha o n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, que

A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido já inscrito. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o seu símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter rela-